



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PARECER JURÍDICO Nº 292/2022-SEJUR/PMP**

**REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00006**

**PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO**

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo de Contrato Administrativo.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – MINUTA 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 365/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00006 – REAJUSTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – POSSIBILIDADE.**

**1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 365/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM MOTORISTA, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS E O HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NA REMOÇÃO DE PACIENTES PARA TRATAMENTO DE URGÊNCIA PARA HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM ULIANÓPOLIS.**

O pedido foi instruído com o Ofício/SEMS/S.ADM/Nº 1814/2022 da Secretaria de Saúde solicitando elaboração de Termo Aditivo referente ao reajuste de aproximadamente 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), conforme índice da Inflação IPCA, objetivando dar continuidade nos serviços.

Sendo assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 5º termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## **2 – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Antes de entrar na matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos

Compulsando os autos, verifica-se que o caso aqui tratado nada mais é que o reajuste por índice de contrato administrativo, tal reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando cumprida uma anualidade. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M.

As normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos firmados estão contidas no art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, art. 65, §8º, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, §1º, §2º, §3º, art. 3º, §1º, ambos da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados:

**ARTIGO 40, XI, DA LEI 8.666/93**

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:  
(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**ARTIGO 55, III, DA LEI Nº 8.666/93**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**ARTIGO 65, §8º, DA LEI 8.666/93**

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

**ARTIGO 2º, §1º, §2º e §3º DA LEI Nº 10.192/2001**

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§3º Ressalvado o disposto no §7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

**ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 10.192/2001**

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O reajuste de preços também possui fundamento constitucional, vez que a Carta Magna consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, conforme se depreende do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, ***mantidas as condições efetivas da proposta***, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*(grifos e destaques apostos)*

Conforme se extrai dos dispositivos supramencionados, os índices aplicados para refletir a variação dos custos devem estar previamente estabelecidos no contrato, sendo que tal questão deverá estar expressamente prevista tanto no instrumento convocatório, quanto no contrato administrativo.

Tal obrigatoriedade, inclusive foi matéria no âmbito do Tribunal de Contas da União, onde no Acórdão 2205/2016-Plenário decidiu:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

A ausência de previsão dos critérios tanto no edital<sup>2</sup> quanto no contrato administrativo, não impede o reajuste do presente conforme demonstrado no julgamento do TCU supra, reforçando esse entendimento, temos:

"Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Ademais, a execução do contrato,

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/arquivo-s3/gZkBNL1IDN3EjM0IjM3EDMyETMyATLygzN1kTNx0yYpx2LygzN1kTNx8SMwATN18SN18iNxAjM/MFEVJRUR>





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é também primordial". Na sequência, deixou assente que "todo esse imbróglio nasceu de falha da Administração, não atribuível ao particular contratado com o poder público, ao ter a Funasa deixado de incluir, no edital, cláusula de reajuste contratual quando, inicialmente, previu a execução da obra em prazo inferior a um ano. Essa situação aparentemente ocorreu como forma de assegurar atendimento à periodicidade anual estabelecida na Lei 10.192/2001 – que dispôs sobre o Plano Real – para fins de reajuste de preços dos contratos. Contudo, essa omissão dos gestores públicos – a meu ver escusável diante da falta de uniformização da questão, até mesmo internamente, e das circunstâncias da época – não deixa de conflitar com o entendimento atual perfilhado nesta Corte a respeito da obrigatoriedade de previsão de cláusula de reajuste, independentemente do prazo inicialmente estipulado de execução da avença". (TCU, Informativo de Licitações e Contratos nº 352)

A previsão do critério de reajuste é sempre obrigatória, por força do disposto no inc. XI do art. 40 no inc. III do art. 55, ambos da Lei 8.666, de 1993, sendo uma falha grave sua omissão. É cabível reajuste do valor contratual, independente de previsão contratual, sempre que período entre oferta da proposta feita na licitação, ou do orçamento a que essa proposta se referir, e o adimplemento da parcela exceder a 12 meses. A omissão da previsão de reajuste no contrato deve ser corrigida por termo aditivo, de forma a restar estabelecido formalmente o critério de reajustamento a ser utilizado (reajuste em sentido estrito ou repactuação). (Parecer AGU/PGF/DEPCONSU/CPLC nº 06/2016)

Outro ponto relevante do reajuste é o compute de seu marco inicial, neste ponto, os Arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei 8.666/93, apontaram como marco inicial para o compute do período de reajuste, não apenas a data prevista para apresentação da proposta, mas também a do orçamento a que essa proposta se referir.

Neste seguimento o ilustre professor, referência em licitações e contratos, Ronny Charles<sup>3</sup>, comenta:

Nesta feita, firma-se que o reajuste deve ser concedido de ofício, aplicando-se o índice previsto no instrumento contratual ou no edital, decorridos 12 meses após a data para apresentação de propostas. Outrossim, parece-nos justo que, firmada a data para aplicação do reajuste, esta se torne a referência para a contagem de ulteriores anualidades, sedimentando-se como "data-base", para reajustes nos meses subsequentes.

<sup>3</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 9 ed. – Salvador: ed. Juspodvm, 2018. Pag. 521.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Logo, é necessário perceber que a anualidade poderá ser cumprida antes mesmo que o contrato alcance a vigência de 12 meses, uma vez que o marco inicial para a anualidade do reajuste poderá anteceder o início da vigência contratual, o que se enquadra perfeitamente no presente caso, sobre isso Rony Charles<sup>4</sup> comenta:

Imaginemos, por exemplo, uma licitação que, por conta de atrasos oriundos de impugnações judiciais e suspensões do procedimento, só foi concluída seis meses após a "data limite para apresentação da proposta", que é o termo inicial para a contagem da anualidade necessária ao reajuste. Embora a vigência contratual não tenha alcançado ainda 12 meses, caso assim previsto no edital poderá ser realizado o reajuste que for cumprido o interregno de um ano desde a "data limite para apresentação da proposta".

Sobre o assunto, em Acórdão 474/2005 o plenário do Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes. Possibilidade de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido o prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e assinatura do contrato. Início da contagem da periodicidade de um ano para fins de aplicação dos índices de reajustamento. Procedimentos a serem adotados pela Administração. Possibilidade da Administração corrigir, monetariamente, com base nos índices previstos no edital, o preço proposto pela licitante vencedora antes da assinatura do contrato. Superveniência de fatores econômicos ou de mercado que alterem os valores da proposta no prazo inferior a um ano entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato. Conhecimento. Resposta ao consulente. Considerar prejudicado o quarto quesito por tratar-se de questão sobre reajustamento contratual. Arquivamento.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que **o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.**

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do

<sup>4</sup> Op. Cit. Pag. 522.





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93); 9.1.3. não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7º, § 7º; 40, XIV, "c"; e 55, III, da Lei 8.666/93; (*grifos e destaques apostos*)

Ressalta-se que, devem estar presentes todos os requisitos necessários para viabilidade do pedido de reajuste, quais sejam, provocação da empresa, anuidade, previsão contratual e análise do setor técnico competente.

**Desta forma, cumpre salientar que, não consta nos autos solicitação da contratada quanto ao reajuste, análise da Coordenadoria de Suprimentos e Almoxarifado quanto a viabilidade do percentual de reajuste solicitado, bem como, autorização da autoridade competente para celebração de Termo Aditivo de Reajuste, falha cuja correção se recomenda.**

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, deve conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

**Assim, recomenda-se no item 1.1 da Cláusula I (DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA) conste a seguinte fundamentação: art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, art. 3º, ambos da Lei nº 10.192, de 2001.**





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**4 – CONCLUSÃO:**

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da minuta apresentada, e, pela **POSSIBILIDADE** da formulação de termo aditivo de reajuste contratual, desde que conste a avaliação realizada pela Coordenadoria de Suprimentos e Almoxarifado, solicitação da contratada quanto ao reajuste, bem como, autorização da autoridade competente para formalização de termo aditivo de reajuste, devendo ser acatadas as sugestões supracitadas e observados os dispositivos legais referentes a solicitação em apreço.

Por fim, insta consignar, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 20 de abril de 2022.

Daniela Pantoja Araújo  
Assistente Jurídico  
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos  
*Daniela Pantoja Araújo*  
**Daniela Pantoja Araujo**  
Assistente Jurídico do Município